PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0530315-72.2019.8.05.0001 Comarca de Salvador/BA Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Davi Gallo Barouh Recorrido: Bruno Santos de Jesus Defensor Público: Dr. Maurício Saporito Origem: 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador Procurador de Justica: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (121, § 2º, I, IV E VI, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA IMPUTADA PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO AGENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindose contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, que desclassificou o crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal grave, declinando da competência para a Vara Criminal Comum, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal. II - Narra a exordial acusatória, in verbis (ID. 50545890): "(...) que, no dia 17 de Dezembro de 2017, por volta das 20h00min, no bairro da Federação , o denunciado, agindo livre e conscientemente, com intenso animus necandi, desferiu golpes com arma branca, tipo facão , contra sua ex-companheira DARIJANE NASCIMENTO AMARAL SANTOS, não causando sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme Laudos de Exame de Lesões Corporais acostado às fls. 28- 26 e 30-31 dos autos. Consta dos autos que a vítima DARIJANE e o denunciado conviviam maritalmente há 17 anos, tendo dois filhos menores em comum, que ambos moram em casas separadas, mais que o casal continuara juntos, que durante convívio não foi agredida fisicamente, entretanto nas fls. 10-11 dos autos, consta boletins de ocorrência com históricos de agressões, por parte do acusado contra vitima, incluindo a solicitação de Medida Protetiva. No dia dos fatos, o casal estava nessa iniciaram uma discursão, onde o Acusado insinuava que Derijane, olhava para outro homem, a ofendendo moralmente, momento que a vitima nega e informa que vai embora, indo para casa do acusado sendo conduzida pelo mesmo. Ato Continuo, dominado pelo forte sentimento de posse, o denunciado apoderou-se de um facão e começou a desferir diversos golpes contra a vítima, momento em que seu genitor, adentrou a residência e retirou da posse do acusado o fação, não acontecendo o resultado morte por circunstâncias alheia à sua vontade delitiva. Destarte, a vítima foi socorrida para o Hospital Geral do Estado, onde recebeu os cuidados, sendo submetida a Cirurgias, e suturada a lesão causada pelo denunciado. Certo que o denunciado agiu da forma como narrada para satisfazer reprovável ódio vingativo com o desprezível intuito de desforra, por motivos escusos atrelados a vingança. Torpe, portanto, a motivação, pois revela no denunciado o desprezo pela vida humana, agredindo o senso ético, causando inevitável sentimento de revolta, aversão e repulsa de toda coletividade. Ademais, o crime foi praticado de modo a impossibilitar a defesa da vítima, visto que esta, desarmada, fora surpreendida pela ação rápida e planejada do denunciado que a golpeou diversas vezes, sem que esta pudesse defender-se. Evidente que, da análise dos autos, o crime foi cometido por razões do sexo feminino, já que o denunciado demonstrou o seu menosprezo revelado em relação à vítima, relegando a sua condição de mulher e, e tratando-a como se fossem objeto pessoal dele. Agindo assim, o denunciado está incurso nas

penas do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (impossibilidade de defesa) e VI (feminicídio) c/c art. 14 (tentativa) e 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (impossibilidade de defesa) e VI (feminicídio) c/c art. 14 (tentativa), todos combinados com o art. 70 (concurso formal) do nosso Diploma Repressivo Penal, imputando-lhes, ainda, os dispositivos vigorantes da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). (...)." III -Irresignado, o Parquet interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 50547409) pugnando, em suas razões recursais (Id. 50547412), pela pronúncia do acusado como incurso no art. 121, § 2° , I, IV e VI, c/c art. 14, II, ambos do CP, por entender que há prova inconteste nos autos de que o animus do agente não era apenas o de lesionar a vítima. IV - Compulsando os elementos de convicção amealhados aos autos, verifica-se que não assiste razão ao órgão ministerial. Como cediço, conforme doutrina e jurisprudência assentes, "O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida." (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 13 ed., Forense, p. 884). V - In casu, o Juiz a quo, ao desclassificar o crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal grave, fê-lo de forma motivada, salientando que: "Indagada perante este juízo sobre o fato, a vítima descreveu o que ocorreu quando foi atingida por golpes de arma branca. Sendo assim, de acordo com a narrativa dela não se vislumbra animus necandi. É sabido que devido à ausência desse elemento não há que se cogitar em crime doloso contra a vida. Com efeito, Darijane Nascimento Amaral Santos ao ser indagada se o réu cessou com os golpes contra ela apenas quando foi impedido pelo genitor dele, esclareceu que o acusado não foi obstaculizado por ninguém, simplesmente "caiu em si", e cessou com a investida contra ela. Esclareceu ainda que depois disso foi que ela chamou pelo senhor Pedro Alves Campos de Jesus Filho, genitor do acusado. Consoante as declarações da vítima assim que o genitor do acusado pediu a a Bruno que lhe entregasse a faca este prontamente entregou-lhe. Por conseguinte, antes do senhor Antônio chegar a residência do casal Bruno já havia cessado os golpes, apesar de ainda estar de posse da arma branca. Ou seja, Bruno Santos de Jesus não buscou dar continuidade a sua ação e mais do que isso quando desferiu os golpes com manejo de arma branca não buscou atingir regiões letais da vítima.". VI - Com efeito, Darijane Nascimento Amaral Santos (vítima) disse em delegacia (Id. 30766014): "que conviveu por 17 anos com Bruno, tendo dois filhos, estando separados desde o fato em questão. Que no dia 17.12.17, o casal estava bem, quando a declarante chamou Bruno Santos de Jesus, para irem a uma festa, o casal foi, não demorou muito, e foram para casa de Bruno, porque apesar de estarem juntos, moravam em casas separadas. Que Bruno, por ciúmes, começou a implicar com a declarante, dizendo que ela estava olhando para outro homem, coisa que a declarante nega. A declarante disse que iria embora, Bruno não deixou, discutiram, Bruno a ofendia moralmente, quando de repente, Bruno foi para cima dela, e antes pegou um facão, que estava debaixo da cama do mesmo, e atingiu a declarante, no braço, esquerdo, mais precisamente na mão esquerda, mas o intuito de Bruno era atingi-la no rosto. Que novamente Bruno atingiu com um fação, o braço direto da

declarante, quando a mesma consequiu empurrar Bruno, mas ele ainda atingiu a perna direita da declarante. Que a declarante conseguiu ainda empurrar Bruno para fora de casa, e ela colocou as pernas na porta para ele não entrar, e só parou quando o pai de Bruno, apareceu, e tomou o facão das mãos dele. Que o pai de Bruno socorreu a declarante, para o HGE, onde a mesma fez duas cirurgias na mão, sutura no braço e perna, e ficou doze dias lá internada. Que foi a primeira vez que Bruno agiu desta forma violenta com a declarante. Que após o fato. Bruno quis ir acompanhar a declarante no Hospital, mas o pai dele não deixou, e Bruno diz que se sente arrependido. Diz a declarante que não é necessário a medida protetiva, porque Bruno não mais se aproximou dela, e nem mais o viu." VII Em juízo (Pje mídias/ ID. 50547386), a vítima afirmou que, no dia dos fatos, após terem consumido bebida alcoólica em uma festa, o réu começou a discutir com esta, por ciúmes, agredindo-a ao chegarem em casa, com uma faca, na região da perna e da mão, todavia, afirmou que o Recorrido cessou as agressões quando "caiu em si", tendo seu sogro chegado posteriormente e lhe prestado socorro, levando-a ao hospital. Ademais, as testemunhas do rol da acusação, Pedro Alves Campos de Jesus Filho, Alice Nascimento Amaral Santos e Victoria Maria do Espírito Santo Almeida, ouvidas em juízo, afirmaram que não presenciaram o ocorrido, tendo o pai do acusado, ouvido em termos de declaração, afirmado que ouviu a discussão, pois estava em sua residência, localizada em frente à casa do acusado, e ao verificar o que estava acontecendo, viu a vítima ferida no braco e na perna, sangrando, tendo solicitado ao seu filho que devolvesse o facão, o que foi atendido. VIII - Efetivamente, do que se colheu na instrução processual, inexistem indícios no sentido de que o acusado tenha agido com animus necandi em relação à vítima, notadamente diante do Laudo de Exame de Lesões Corporais acostado aos autos (ID. 50545891, págs. 29/31), o qual atestou que a lesão não resultou perigo de vida, bem como pelo local das lesões (mão e perna), tendo o Laudo de Exame Complementar de Lesões Corporais (ID. 50545891, págs. 36/38) atestado a presença de "cicatrizes hipercrômicas, hipertróficas, em regiões: face externa do braço direito (9,0 cm), punho e palmar esquerda (8,5 cm) e face anterior da coxa (14,0cm). Movimentos preservados da mão esquerda." IX - Assim, inobstante o animus do agente não seja avaliado com profundidade nesta fase do procedimento escalonado do Júri, é certo que o juízo de admissibilidade da acusação deve estar amparado em lastro probatório mínimo. Nesse contexto, diante da ausência de provas que apontem para a intenção de matar (elemento subjetivo indispensável para caracterizar o tipo penal de homicídio tentado), inviável o acolhimento da tese ministerial de ocorrência de crime doloso contra a vida, sendo de rigor a manutenção do decisio que desclassificou o tipo penal imputado ao réu. X- Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito. XI- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se integralmente o decisio objurgado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.º 0530315-72.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Recorrido, Bruno Santos de Jesus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se integralmente o decisio objurgado, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0530315-72.2019.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Davi Gallo Barouh Recorrido: Bruno Santos de Jesus Defensor Público: Dr. Maurício Saporito Origem: 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, que desclassificou o crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal grave, declinando da competência para a Vara Criminal Comum, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão impugnada (Id. 50547401), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Parquet interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 50547409) pugnando, em suas razões recursais (Id. 50547412), pela pronúncia do acusado como incurso no art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c art. 14, II, ambos do CP, por entender que há prova inconteste nos autos de que o animus do agente não era apenas o de lesionar a vítima. Em sede de contrarrazões, a Defesa pugnou pelo improvimento do recurso ministerial (Id. 50547418). A matéria foi devolvida ao Juiz a guo, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve o seu decisio (Id. 50547419), remetendo-se os autos à apreciação desta Corte. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID. 51967077). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0530315-72.2019.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Davi Gallo Barouh Recorrido: Bruno Santos de Jesus Defensor Público: Dr. Maurício Saporito Origem: 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, que desclassificou o crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal grave, declinando da competência para a Vara Criminal Comum, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal. Narra a exordial acusatória, in verbis (ID. 50545890): "(...) que, no dia 17 de Dezembro de 2017, por volta das 20h00min, no bairro da Federação , o denunciado, agindo livre e conscientemente, com intenso animus necandi, desferiu golpes com arma branca, tipo facão , contra sua ex-companheira DARIJANE NASCIMENTO AMARAL SANTOS, não causando sua morte por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme Laudos de Exame de Lesões Corporais acostado às fls. 28- 26 e 30-31 dos autos. Consta dos autos que a vítima DARIJANE e o denunciado conviviam maritalmente há 17 anos, tendo dois filhos menores em comum, que ambos moram em casas separadas, mais que o casal continuara juntos, que durante convívio não foi agredida fisicamente, entretanto nas fls. 10-11 dos autos, consta boletins de ocorrência com históricos de agressões, por

parte do acusado contra vitima, incluindo a solicitação de Medida Protetiva. No dia dos fatos, o casal estava nessa iniciaram uma discursão, onde o Acusado insinuava que Derijane, olhava para outro homem, a ofendendo moralmente, momento que a vitima nega e informa que vai embora, indo para casa do acusado sendo conduzida pelo mesmo. Ato Continuo, dominado pelo forte sentimento de posse, o denunciado apoderou-se de um fação e começou a desferir diversos golpes contra a vítima, momento em que seu genitor, adentrou a residência e retirou da posse do acusado o facão, não acontecendo o resultado morte por circunstâncias alheia à sua vontade delitiva. Destarte, a vítima foi socorrida para o Hospital Geral do Estado, onde recebeu os cuidados, sendo submetida a Cirurgias, e suturada a lesão causada pelo denunciado. Certo que o denunciado agiu da forma como narrada para satisfazer reprovável ódio vingativo com o desprezível intuito de desforra, por motivos escusos atrelados a vingança. Torpe. portanto, a motivação, pois revela no denunciado o desprezo pela vida humana, agredindo o senso ético, causando inevitável sentimento de revolta, aversão e repulsa de toda coletividade. Ademais, o crime foi praticado de modo a impossibilitar a defesa da vítima, visto que esta, desarmada, fora surpreendida pela ação rápida e planejada do denunciado que a golpeou diversas vezes, sem que esta pudesse defender-se. Evidente que, da análise dos autos, o crime foi cometido por razões do sexo feminino, já que o denunciado demonstrou o seu menosprezo revelado em relação à vítima, relegando a sua condição de mulher e, e tratando-a como se fossem objeto pessoal dele. Agindo assim, o denunciado está incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (impossibilidade de defesa) e VI (feminicídio) c/c art. 14 (tentativa) e 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), IV (impossibilidade de defesa) e VI (feminicídio) c/c art. 14 (tentativa), todos combinados com o art. 70 (concurso formal) do nosso Diploma Repressivo Penal, imputando-lhes, ainda, os dispositivos vigorantes da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). (...)." Irresignado, o Parquet interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 50547409) pugnando, em suas razões recursais (Id. 50547412), pela pronúncia do acusado como incurso no art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c art. 14, II, ambos do CP, por entender que há prova inconteste nos autos de que o animus do agente não era apenas o de lesionar a vítima. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Compulsando os elementos de convicção amealhados aos autos, verifica-se que não assiste razão ao órgão ministerial. Como cediço, conforme doutrina e jurisprudência assentes, "O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida." (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 13 ed., Forense, p. 884). In casu, o Juiz a quo, ao desclassificar o crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal grave, fê-lo de forma motivada, salientando que: "Indagada perante este juízo sobre o fato, a vítima descreveu o que ocorreu quando foi atingida por golpes de arma branca. Sendo assim, de acordo com a narrativa dela não se vislumbra animus necandi. É sabido que devido à ausência desse elemento não há que se cogitar em crime doloso contra a vida. Com efeito, Darijane Nascimento Amaral Santos ao ser indagada se o réu cessou com os golpes contra ela

apenas quando foi impedido pelo genitor dele, esclareceu que o acusado não foi obstaculizado por ninguém, simplesmente "caiu em si", e cessou com a investida contra ela. Esclareceu ainda que depois disso foi que ela chamou pelo senhor Pedro Alves Campos de Jesus Filho, genitor do acusado. Consoante as declarações da vítima assim que o genitor do acusado pediu a a Bruno que lhe entregasse a faca este prontamente entregou-lhe. Por conseguinte, antes do senhor Antônio chegar a residência do casal Bruno já havia cessado os golpes, apesar de ainda estar de posse da arma branca. Ou seja, Bruno Santos de Jesus não buscou dar continuidade a sua ação e mais do que isso quando desferiu os golpes com manejo de arma branca não buscou atingir regiões letais da vítima.". Com efeito, Darijane Nascimento Amaral Santos (vítima) disse em delegacia (Id. 30766014): "que conviveu por 17 anos com Bruno, tendo dois filhos, estando separados desde o fato em questão. Que no dia 17.12.17, o casal estava bem, quando a declarante chamou Bruno Santos de Jesus, para irem a uma festa, o casal foi, não demorou muito, e foram para casa de Bruno, porque apesar de estarem juntos, moravam em casas separadas. Que Bruno, por ciúmes, começou a implicar com a declarante, dizendo que ela estava olhando para outro homem, coisa que a declarante nega. A declarante disse que iria embora, Bruno não deixou, discutiram, Bruno a ofendia moralmente, quando de repente, Bruno foi para cima dela, e antes pegou um fação, que estava debaixo da cama do mesmo, e atingiu a declarante, no braço, esquerdo, mais precisamente na mão esquerda, mas o intuito de Bruno era atingi-la no rosto. Que novamente Bruno atingiu com um facão, o braço direto da declarante, quando a mesma conseguiu empurrar Bruno, mas ele ainda atingiu a perna direita da declarante. Que a declarante conseguiu ainda empurrar Bruno para fora de casa, e ela colocou as pernas na porta para ele não entrar, e só parou quando o pai de Bruno, apareceu, e tomou o fação das mãos dele. Que o pai de Bruno socorreu a declarante, para o HGE, onde a mesma fez duas cirurgias na mão, sutura no braço e perna, e ficou doze dias lá internada. Que foi a primeira vez que Bruno agiu desta forma violenta com a declarante. Que após o fato. Bruno quis ir acompanhar a declarante no Hospital, mas o pai dele não deixou, e Bruno diz que se sente arrependido. Diz a declarante que não é necessário a medida protetiva, porque Bruno não mais se aproximou dela, e nem mais o viu." Em juízo (Pje mídias/ ID. 50547386), a vítima afirmou que, no dia dos fatos, após terem consumido bebida alcoólica em uma festa, o réu começou a discutir com esta, por ciúmes, agredindo-a ao chegarem em casa, com uma faca, na região da perna e da mão, todavia, afirmou que o Recorrido cessou as agressões quando "caiu em si", tendo seu sogro chegado posteriormente e lhe prestado socorro, levando-a ao hospital. Confira-se: "(...) A senhora como vítima vai ser ouvida como termos de declaração. Então, fale aí sobre esse fato (...) que a senhora está envolvida como vítima. Foi o que aconteceu. E como foi que aconteceu? Fale com suas palavras, pois foi a senhora que viveu a situação. Estava eu e ele, a gente estava bebendo, aí ele veio e me agrediu, aí eu fui dar queixa. Ele agrediu como, Dona Darijane? Ele pegou faca e (...). Faca ou facão? Foi faca. Sim, e aí fez o que com essa faca? Aí ele fez o que ele fez, me feriu, aí o pai dele me deu socorro. Quer dizer que ele lhe atacou com a faca e lhe feriu com essa faca? Foi. Em que parte do corpo? Na minha mão, na minha perna, foi. E aí ele só parou quando o pai dele, Seu Félix, chegou e tomou a faca dele? Não, quando ele caiu em si, foi depois que eu chamei, aí ele tinha saído e eu fiquei em casa. Doutora Armênia, Promotora de Justiça com a palavra. Você ficou quanto tempo internada Darijane? Que eu lembre eu entrei dia

quatorze, acho que foi uns sete dias. Sete dias? Que eu me lembro. Fez cirurgia? Fiz. E foi atingida onde? No braço, na perna? Foi na minha mão e na perna, mas a cirurgia só foi na mão só que estava meio aberto. E vocês estavam bebendo onde? Em uma festa, em uma festa de camisa, a gente bebendo e a gente foi pra casa. Bebendo foi pra casa, o fato aconteceu em casa, foi isso? Foi na residência dele. Na residência dele, certo. E essa faca já estava com ele ou ele pegou em algum lugar? Não, estava lá, que a gente usava lá (...). Sem mais perguntas, Doutor. Doutor Daniel, Defensor do réu com a palavra. Só para deixar explicitado que você disse que ele parou os ataques depois que ele caiu em si, foi isso que você falou? Ou foi (...). Foi antes do pai dele chegar, não foi isso que ocorreu? Foi. Ele caiu em si, saiu, aí eu chamei o pai dele, aí ele me deu o socorro e desceu, tanto que no dia ele ainda foi tentar se entregar no HGE, mas algumas pessoas o seguraram, que viram que ele não estava no estado normal, algumas pessoas o seguraram e não o deixaram entrar, entendeu? Satisfeito, Doutor. Pode encerrar." Ademais, as testemunhas do rol da acusação, Pedro Alves Campos de Jesus Filho, Alice Nascimento Amaral Santos e Victoria Maria do Espírito Santo Almeida, ouvidas em juízo, afirmaram que não presenciaram o ocorrido, tendo o pai do acusado, ouvido em termos de declaração, afirmado que ouviu a discussão, pois estava em sua residência, localizada em frente à casa do acusado, e ao verificar o que estava acontecendo, viu a vítima ferida no braço e na perna, sangrando, tendo solicitado ao seu filho que devolvesse o fação, o que foi atendido. Veiamos: Testemunha de acusação Alice Nascimento Amaral Santos: "(...) Doutora Armênia pode ficar à vontade. (...) Você presenciou esse fato? Não. Não, não presenciou esse fato, certo. E o que é que você sabe dizer sobre ele, por ouvir dizer? O que aconteceu no dia, eu estava na casa de minha sogra e eu recebi a notícia que ela estava no HGEe eu fui diretamente para lá, para o HGE para saber o que realmente tinha acontecido. Chegando lá eu figuei sabendo que ele tinha dado duas "facãozadas" nela, foi isso que aconteceu, que eu fiquei sabendo lá por ela mesma, não vi nada o que aconteceu, eu não estava presente no momento. Certo, mas foi ela que informou a você isso, não é? A vítima? Isso. Certo. E o que é que você sabe sobre o relacionamento de sua irmã com Bruno? Como era o relacionamento deles? Era um relacionamento é, eles dois estão juntos, não é? Estão bem. Estão juntos hoje? Voltaram a viver juntos hoje? Sim. Certo, eu entendi suas reticências. Mas naquela época você já tinha informação de que ele era violento com ela? Eles se dão bem, na verdade eu não queria nem estar aqui, eu só estou por conta da Justiça mesmo (...). Ele é um homem bom, é um pai bom, ele é uma pessoa boa, mas questão de relacionamento deles dois, eles em trancos e barrancos estão juntos. Sim, mas quando você diz: "trancos e barrancos", depois dessas facadas houve outros "arrancarabos" lá, que precisou de intervenção da família, precisou de ajuda, precisou de intervenção de vizinho, teve? Que eu me lembre não. Doutor, sem mais perguntas. Ok. Doutor Pedro quer perguntar alguma coisa para ela? Não, sem perguntas (...)". ID. 50547354 Testemunha de acusação Pedro Alves Campos de Jesus Filho, que não prestou compromisso: "(...) A sua fala será em termos de declaração por ser pai da vítima. (...) O que é que o senhor tem a dizer? No momento eu estava em meu bar, que eu tinha um bar e ouvi a agonia do lado de fora, que minha casa ficava de frente para a dele, aí quando eu olhei eu ouvi a agonia, eu ouvi a menina gritando, eu saí para ver o que era, quando eu cheguei, encontrei ela sangrando, com o braço sangrando, o braço agui assim, no braço e na perna, eu saí em direção a ele e disse: me dê esse facão, que você não vai fazer mais nada disso aqui, tomei o fação da mão dele, ele me atendeu, não

foi violento comigo, eu não vi na hora da discussão, que eles estavam discutindo em relação a ciúme, mas chequei em frente a ele, tomei o fação, ele não foi violento comigo, entendeu? Dei a outra pessoa, pequei a menina, botei um torniquete no braço dela, saí com ela, fui diretamente para o HGE para dar um socorro a ela, para poder evitar que tivesse algum transtorno em relação ao sangramento, que ela estava sangrando bastante, pequei e a levei para o hospital, fiquei lá com ela, dei todo o suporte a ela no hospital e ela ficou lá internada. Voltei para casa, deixei ela com os parentes dela, vim para casa, conversei com ele, foi o problema de ciúme mesmo, ele achou que ela estava olhando para outras pessoas, mas depois falou para mim que se arrependeu de ter feito aquilo que foi paranóia mesmo da bebida, da bebida dele. Então, aí ficou tranquilo. A delegada da DEAM ligou para mim me pediu para eu ir até a delegacia, se eu poderia fazer isso (....). Eles continuaram em contato, conversando um com outro de novo, daí para cá eles voltaram o relacionamento, de novo, mas não próximo porque ele estava de tornozeleira (...). Eles convivem muito bem hoje em dia, estão morando juntos e estão na igreja agora (...). Ela é técnica de enfermagem está trabalhando, ele está desempregado até, está procurando emprego (...). Convivem bem os dois (...). Ela é uma excelente nora, obediente, gosta de mim, me trata muito bem, nunca tive desavença com ela (...). Ele é obediente comigo (...). Daí para cá eles convivem bem. Doutora Armênia, Promotora de Justiça com a palavra. Sem perguntas, Doutor, Doutor Daniel Soeiro, Defensor Público, Também não tenho perguntas não, Doutor. Então pode encerrar". ID. 50547387 Testemunha de acusação Victoria Maria do Espírito Santo Almeida: "(...) O que é que a senhora sabe informar sobre esses fatos? Foi verdadeiro, aconteceu e hoje em dia eles estão bem, estão juntos. Sim, mas diga aí o que a senhora sabe com as suas palavras, o que a senhora a senhora sabe, o que a senhora viu, o que não viu. Eu não estava no dia do ato, eu soube, eu estava em uma festa, lá perto da Delegacia e aí a irmã dela, eu estava com a irmã dela: Alice, ai ela recebeu uma ligação, a gente desceu para casa, foi que a gente soube que ele tinha dados golpes nela com uma faca. Certo. E a Senhora soube o motivo dessa ação do réu? As brigas eram realmente só por esses motivos que ele achava, não é? Que homem estava olhando para ela, que ela estava olhando para os homens, pronto. E no dia que o fato ocorreu os dois estavam bebendo? Eu não sei informar porque eu não estava perto deles. Não, mas por ouvir dizer, a senhora disse que sabe por ouvir dizer, a senhora tomou informação, lhe disseram que os dois estavam bebendo? Não, eu não tomei essa informação não. Doutora Armênia, Promotora de Justiça com a palavra. E como é o relacionamento dos dois hoje, Dona Victoria? Hoje em dia eles estão evangélicos. Estão juntos. Tem tido notícia das crises de ciúme, das agressões? Não, não. Certo, sem mais perguntas. Doutor Daniel Soeiro, Defensor do réu com a palavra. Sem perguntas. Pode encerrar". ID. 50547388 Efetivamente, do que se colheu na instrução processual, inexistem indícios no sentido de que o acusado tenha agido com animus necandi em relação à vítima, notadamente diante do Laudo de Exame de Lesões Corporais acostado aos autos (ID. 50545891, págs. 29/31), o qual atestou que a lesão não resultou perigo de vida, bem como pelo local das lesões (mão e perna), tendo o Laudo de Exame Complementar de Lesões Corporais (ID. 50545891, págs. 36/38) atestado a presença de "cicatrizes hipercrômicas, hipertróficas, em regiões: face externa do braço direito (9,0 cm), punho e palmar esquerda (8,5 cm) e face anterior da coxa (14,0cm). Movimentos preservados da mão esquerda." Assim, inobstante o animus do agente não seja avaliado com profundidade nesta fase do

procedimento escalonado do Júri, é certo que o juízo de admissibilidade da acusação deve estar amparado em lastro probatório mínimo. Nesse contexto, diante da ausência de provas que apontem para a intenção de matar (elemento subjetivo indispensável para caracterizar o tipo penal de homicídio tentado), inviável o acolhimento da tese ministerial de ocorrência de crime doloso contra a vida, sendo de rigor a manutenção do decisio que desclassificou o tipo penal imputado ao réu. Nessa linha de intelecção, colaciona-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. INDÍCIOS DE AUTORIA QUE NÃO DECORREM, EXCLUSIVAMENTE, DE TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS INFORMATIVOS. ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. MOLDURA FÁTICA ASSENTADA NA ORIGEM. CONDUTA OUE NÃO IMPLICOU RISCO À VIDA DO OFENDIDO. AGENTE OUE DESFERIU UM ÚNICO GOLPE CONTRA A VÍTIMA E NÃO PROSSEGUIU COM OS ATOS EXECUTIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE RIGOR. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dentro dos limites cognitivos possíveis na via do writ, constata-se que, no caso, os indícios de autoria decorrem de elementos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. Ainda que tenham sido valorados o depoimento e os reconhecimentos feitos pela vítima na fase de investigação preliminar, também foi considerado o testemunho prestado sob o manto do contraditório e da ampla defesa por um policial civil, sem olvidar ainda o teor do próprio interrogatório do Agravado, 2. No hospital, o ofendido apontou a autoria para o Agravado e esclareceu que o crime ocorreu porque teria se recusado a pagar o "pedágio" - cobrado pela Facção "Bala na Cara" - para trabalhar no local como flanelinha. Na delegacia, tornou a indicar o Réu como autor da facada que lhe foi desferida, reafirmando a mesma motivação do crime. 3. O policial civil, ouvido em juízo, informou que acompanhou as duas oitivas da vítima, no hospital e na repartição policial, tendo confirmado o relato do ofendido quanto à motivação, à forma de execução e à autoria do delito. O agente da persecução penal destacou, ainda, quando questionando a respeito do reconhecimento do Réu feito pelo ofendido, que este não teve dúvidas, porque já conhecia o Acusado. 4. O Agravado, embora tenha negado ser o autor do delito, confirmou parte da versão da vítima. Disse que já conhecia o ofendido desde pequeno e que a facção "Bala na Cara" realiza mesmo a cobrança de "pedágio" no local do crime. 5. 0 que o art. 155 do Código de Processo Penal veda é que a decisão seja amparada, exclusivamente, em elementos informativos. No entanto, é juridicamente possível que o julgador forme sua convicção a partir do cotejo da prova produzida sob as garantias do contraditório e da ampla defesa com os indícios reunidos na fase extrajudicial. É o que se vê no caso em tela, pois, em juízo, foi colhido o depoimento do policial civil, o que ainda foi sopesado com o interrogatório do Agravado, que confirma parte da versão do ofendido, embora negada a autoria delitiva. 6. Somado a isso, o depoimento do policial, nesse caso, não pode ser considerado mero hearsay testimony. O depoente não veio a juízo para simplesmente reproduzir a vox pública (relatar que ouviram dizer alguma coisa), mas sim para revelar informações valiosas que angariou no curso das investigações. O policial civil relatou que acompanhou a vítima em suas duas oitivas na fase preliminar, sendo certo que o depoimento do agente da persecução penal corresponde às declarações prestadas pelo ofendido. A precisa e particularizada indicação da fonte também é fator que, in casu, diferencia o testemunho do policial civil do mero hearsay testimony: a fonte do testemunho está devidamente referenciada nos autos, qual seja, a própria

vítima. 7. Embora haja prova de materialidade e indícios válidos de autoria, não se visualiza o animus necandi na conduta do Réu. Essa constatação não implica nem a impronúncia - requerida como pedido principal na exordial do writ - tampouco, obviamente, a pronúncia do Acusado, mas sim a desclassificação da imputação, justamente o que fez o Julgador de Primeiro Grau, mais próximo das provas produzidas. 8. A conclusão quanto à ausência de animus necandi, especificamente, nesse caso, prescinde de análise vertical do conjunto probatório, pois decorre (i) da própria descrição da imputação feita pelo Parquet e (ii) da moldura fática delineada pela Jurisdição Ordinária. Não é necessário, portanto, inverter qualquer premissa assentada na origem como fruto de exame mais aprofundado do acervo probatório, razão pela qual a apreciação da matéria é cabível neste writ. 9. O relato da vítima e o testemunho do policial civil indicam não haver conduta dolosa contra a vida. Segundo atestado pelas instâncias antecedentes, em razão da recusa da vítima em pagar um suposto pedágio exigido por uma facção criminosa local, o Réu teria lhe desferido uma facada e dito "só paga o bagulho", tendo saído, logo em seguida, caminhando do local (palavras da própria vítima). A autoridade policial questionou ao perito se a conduta teria gerado risco à vida do ofendido (quesito n. 5 do Laudo Pericial), tendo sido negativa a resposta do expert. 10. O Réu desferiu um único golpe de faca contra a vítima, conduta esta que, embora de todo reprovável, não chegou a gerar risco concreto para a vida do ofendido. Ademais, se o autor estivesse, realmente, imbuído de animus necandi poderia ter continuado sua ação, pois, conforme delineado na decisão de primeiro grau, não havia impeditivos para o prosseguimento da empreitada delitiva. 11. No caso, as premissas fáticas delineadas na decisão e no acórdão de origem não deixam dúvidas quanto à inexistência de conduta dolosa contra a vida, razão pela qual deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau que desclassificou a imputação para delito de competência do Juízo Criminal Comum. 12. Agravo regimental parcialmente provido para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição. (AgRg no HC n. 755.217/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 6/10/2023.) PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. FILTRO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO DO INTENTO HOMICIDA. REVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. 0 Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento perante o Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação no crime (art. 413). 2. "Não é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do Júri a decisão de pronúncia relegar a juízes leigos, com a cômoda invocação da questionável regra do in dubio pro societate, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídicopenais" (REsp 1689173/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 26/03/2018). 3. Concluindo o Tribunal de origem, ao desclassificar o fato e afastar a competência do Júri, que "a vítima sofreu pequena lesão que não lhe causou perigo de morte", não havendo nos autos "outros elementos concretos que pudessem amparar a suposição de que os réus teriam agido com animus necandi, não há substrato probatório mínimo de que esses tenham agido com dolo homicida", a pretendida reversão do julgado exigiria incursão fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ -

AgRg no REsp: 1959755 RS 2021/0291525-9, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022) Em igual sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, (ART. 121, NA FORMA DO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI". CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. I — Noticia a peça vestibular que "...no dia 19 de maio de 2012, aproximadamente às 6h e 30min, a vítima Edivaldo Dantas estava trabalhando na roça localizada na Fazenda Monte Azul, quando os denunciados João Gilmar de Jesus Dantas e José Milton de Jesus chegaram e iniciaram um discussão fundada na posse sobre a terra em que a vítima trabalhava..." (fls. 02/03). II 🖫 A materialidade delitiva restou comprovada através de Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 23/24, Laudo complementar de fls. 26/27 e fotos de fls. 28/31. O primeiro Laudo registra "...ferimento contuso na região frontal direita (...) ferimento contuso na região parietal esquerda encoberta pelo couro cabeludo (...) ferimento contuso no septo nasal com bordas unidas (...) edema residual na região temporal esquerda (...) ferimento contuso no cotovelo esquerdo (...) escoriação sob crosta hemática na região lombar esquerda (...) lesão demora mais de 30 dias para cicatrizar...". O Laudo complementar registra @"deformidade permanente". (fls. 27). III - Apesar da prova reunida nos autos assinalarem indícios suficientes da autoria delitiva dos Recorrentes, se faz necessário a presença do animus necandi para caracterizar o tipo penal de homicídio tentado, ou seja, não restou demonstrado a intenção dos Recorrentes em ceifar a vida da vítima, tendo estes encerrado com os atos executórios por vontade própria, livres de interferência externa, conforme afirmado pela própria vítima em depoimento prestado em juízo. IV - Corroborando com tais premissas, o parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 231/234:"Como se verifica pelas declarações da própria vítima, os recorrentes poderiam ter continuado a agredi-la, mas optaram por ir embora do palco delitivo. Portanto, a ação de ambos não fora interrompida por circunstâncias alheias às suas vontades 🖫 o que caracterizaria a tentativa do crime de homicídio. Muito pelo contrário. A evidência dos autos, é que, voluntariamente, cessaram as agressões.". V - Nesse sentido, também farta jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI". DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Não basta que haja apenas comprovação do fato e indícios suficientes de autoria para que se pronuncie o réu. E necessária a presença do animus necandi, ou seja, da intenção de matar, para se demonstrar a ocorrência de crime doloso contra a vida. Ainda, na hipótese da inexistência desse elemento subjetivo, a medida a ser adotada deve ser a de desclassificação do tipo penal imputado ao réu. In casu, ao que parece, o crime é de lesão corporal, pois a vítima cessou os atos executórios por sua própria vontade, sendo que se fosse da vontade do réu matar as vítimas, nada o teria impedido. NEGADO PROVIMENTO.(TJ-RS - RSE: 70049497985 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 08/11/2012, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2012. VI -Destarte, não assiste razão ao juízo a quo ao admitir a plausibilidade da acusação por crime de homicídio, mediante Sentença de Pronúncia. VII -Parecer Ministerial pelo provimento do recurso. VIII 🖫 Recurso conhecido e, no mérito, provido, reformando a decisão objurgada, a fim de que seja desclassificado o crime de homicídio tentado para lesões corporais de

natureza grave, remetendo os autos a Vara Crime da Comarca de Jeremoabo-BA. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0002255-58.2012.8.05.0142, Relator (a): Pedro Augusto Costa Guerra, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/06/2016). Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se o decisio objurgado em todos os seus termos. Sala das Sessões, ____ de ____ de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça